



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.981 - MT (2010/0029907-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAMÃO WILSON JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE PONTES E LACERDA - MT
PACIENTE : ROGÉRIO MIRANDA DAS VIRGENS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA AOS CORRÉUS PELA CORTE A QUO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO A OUTRO ACUSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAR TAMBÉM AO PACIENTE O ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A custódia cautelar do corréu foi revogada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 102086/MT, porque o próprio Tribunal *a quo* reconheceu a falta de fundamentação do decreto construtivo ao julgar impetração em favor de outros acusados, logo, não poderia denegar a ordem sem apontar qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Também em relação ao ora Paciente, a custódia excepcional é manifestamente desfundamentada, pois o decreto de prisão preventiva não elencou qualquer fato concreto para justificá-la, tendo se apoiado apenas em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

3. *Habeas corpus* concedido para revogar a custódia cautelar expedida em desfavor do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.981 - MT (2010/0029907-0)

IMPETRANTE : RAMÃO WILSON JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE PONTES E LACERDA - MT
PACIENTE : ROGÉRIO MIRANDA DAS VIRGENS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO MIRANDA DAS VIRGENS, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de delito de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1.^a Vara de Pontes de Lacerda, no Estado do Mato Grosso.

Busca o Impetrante, em suma, a extensão da ordem de *habeas corpus* concedida ao corréu Valdeci Celestino Viana, nos autos do HC n.º 102086/MT, da minha relatoria, onde a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Afirma que encontram-se presos apenas três dos sete denunciados, bem como inexistir prova concreta da culpabilidade do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 22.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 26/38, com a juntada do acórdão impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/73, opinando pela concessão da ordem e juntando as peças processuais pertinentes à instrução do feito, mormente o decreto de prisão preventiva e a sentença de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.981 - MT (2010/0029907-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA AOS CORRÉUS PELA CORTE A QUO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO A OUTRO ACUSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAR TAMBÉM AO PACIENTE O ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A custódia cautelar do corréu foi revogada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 102086/MT, porque o próprio Tribunal *a quo* reconheceu a falta de fundamentação do decreto construtivo ao julgar impetração em favor de outros acusados, logo, não poderia denegar a ordem sem apontar qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Também em relação ao ora Paciente, a custódia excepcional é manifestamente desfundamentada, pois o decreto de prisão preventiva não elencou qualquer fato concreto para justificá-la, tendo se apoiado apenas em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

3. *Habeas corpus* concedido para revogar a custódia cautelar expedida em desfavor do Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem comporta concessão.

Foi concedida a ordem nos autos do no HC n.º 102086/MT, para revogar a prisão preventiva do corréu, após o exame da decisão judicial construtiva de liberdade, em razão da inexistência de fundamentação válida e porque das informações contidas nos autos do HC n.º 102.606/MT, da minha relatoria, o próprio Tribunal *a quo* já havia anteriormente reconhecido a falta de fundamentação do decreto construtivo, ao conceder a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de outros acusados (HC n.º 9200/2007), na sessão de julgamento do dia 17 de dezembro de 2007.

No caso, trata-se do mesmo decreto de prisão preventiva, que apresentou os seguintes fundamentos:

"No presente caso estão presentes os pressupostos da conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da Lei Penal e da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente com os acusados presos poderá a persecução penal se desenvolver com celeridade e eficiência, levantando-se as provas necessárias para esclarecer em definitivo o delito, além de evitar-se a fuga dos potenciais criminosos, com o que seria mais uma frustração generalizada para a comunidade e uma demonstração de fraqueza do Estado Administração e Juiz.

Neste rincão com divisa com a Bolívia, as estatísticas demonstram um relativo percentual de processos criminas envolvendo crimes de homicídio, os quais quase sempre correm à revelia ou estão aguardando a prisão de réus pronunciados, frisando-se que em alguns casos já chegamos a decretar prescrições vintenárias, o que demonstra quão grande é o risco à aplicação da Lei Penal quando se trata de processos com Indiciados em liberdade, máxime em crimes com penas mais severas.

Além dos pressupostos ressaltados, quase todos os Indiciados e Representados registram outros procedimentos criminais, inclusive com condenação transitada em julgado, revelando assim, a premente necessidade da manutenção da prisão cautelar visando garantir a ordem pública." (fl. 58)

Em face dessa decisão, impetrou-se a ordem originária, que foi julgada prejudicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na sessão de 13 de agosto de 2008, porque a *"a superveniência da sentença de pronúncia torna prejudicado o writ fundamentado no excesso de prazo para o término da instrução criminal e na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, vez que a custódia agora advém de novo título judicial"* (fl. 32).

Frise-se que, ao contrário do que concebe a Corte mato-grossense, sobretudo na hipótese, onde se discutia a quebra do princípio da isonomia porque os corréus haviam sido agraciados com a liberdade provisória, a superveniência da sentença de pronúncia não impede o reconhecimento da ilegalidade na custódia cautelar, mormente por não ter o novo título judicial acrescentado motivos justificadores da medida (fl. 73), nos termos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, também em relação ao ora Paciente, a custódia excepcional é manifestamente desfundamentada, pois o decreto de prisão preventiva não elencou qualquer fato concreto para justificá-la, tendo se apoiado apenas em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático.

Ademais, o próprio Tribunal *a quo* reconheceu a falta de fundamentação do decreto constitutivo ao julgar impetração em favor dos corréus, concedendo-lhes o benefício da liberdade provisória, mediante condições.

Em sendo assim, como afirma o Impetrante, tanto o Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a Corte Estadual não podem denegar a ordem em relação ao Paciente sem apontar qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal.

No caso, não vislumbro qualquer diferenciação entre a situação processual do Paciente e dos demais acusados, sobretudo em relação ao corréu VALDECI CELESTINO VIANA, que teve a custódia cautelar revogada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 102086/MT.

Portanto, estão preenchidos os requisitos para a concessão dos efeitos da decisão do referido *habeas corpus* ao Paciente, por se encontrar na mesma situação processual, uma vez que são idênticas as situações objetivas que envolvem os corréus.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para revogar a custódia cautelar expedida em desfavor do Paciente.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0029907-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 162.981 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51307 7522007

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAMÃO WILSON JÚNIOR

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE PONTES E LACERDA - MT

PACIENTE : ROGÉRIO MIRANDA DAS VIRGENS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário